



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 368/XIV/1.ª (PS) – Procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

[...]:

«Artigo 8.º

[...]

Ficam suspensos **enquanto vigorar a situação de calamidade, declarada nos termos da lei, e até 60 dias após a cessação dessa situação:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de efeitos da revogação e da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional **efetuada** pelo senhorio;
- d) [...];
- e) **Eliminado.»**

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

São aditados **os artigos 8.º-A a 8.º-E** à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, com a seguinte redação:

[...]

Artigo 8.º-C

Reforço **dos** poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho

1 - **Enquanto vigorar a situação de calamidade, declarada nos termos da lei**, e de forma a reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores, sempre que um inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, **notifica** o empregador para, **no prazo de 10 dias**, regularizar a situação **ou se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente, dando conhecimento ao trabalhador.**

2 - **Eliminar.**

3 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 8.º-E

Apoios sociais a advogados e solicitadores

1 – **Enquanto vigorarem as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, as medidas de proteção e apoio social aplicáveis aos trabalhadores independentes, em caso doença, proteção na parentalidade e redução da atividade económica decorrentes da COVID-19, são igualmente aplicáveis aos advogados e solicitadores.**

2 – **O Governo assume a responsabilidade pelo pagamento do apoio social, na parte financiada pelo Orçamento de Estado, na mesma proporção e nas mesmas**



GRUPO PARLAMENTAR

condições que assumiu ou venha a assumir para os trabalhadores independentes não abrangidos, seja por não terem obrigação contributiva, seja por não preencherem as demais condições de acesso ao apoio extraordinário.

3 – As concretas condições e procedimentos de acesso às medidas referidas no número anterior são reguladas por portaria dos membros de governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.»

Palácio de São Bento, 7 de maio de 2020

Os Deputados do PSD,

Carlos Peixoto

Afonso Oliveira

Clara Marques Mendes

Mónica Quintela

Cristóvão Norte

Pedro Rodrigues

Catarina Rocha Ferreira

Márcia Passos

Hugo Carneiro